



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Seleção e Julgamento de Chamamento Público

Processo nº 14696/2019

Chamamento Público nº 001/2019

Objeto: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) INTERESSADA EM CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A OFERTA DE ATENDIMENTO INTEGRAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD) E SUAS FAMÍLIAS.

Assunto: Recurso interposto pela empresa ASSOCIAÇÃO MANASSES & EFRAIM.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

Trata-se de recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO MANASSES & EFRAIM contra a decisão da Comissão em desclassificar a Proposta apresentada.

Por todo o exposto, esta Comissão conclui por RECONHECER o equívoco com relação ao resultado preliminar que decorreu na DESCLASSIFICAÇÃO, deste modo retificamos a decisão proferida em Ata em 17/05/2019, com base no item 9.15 do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEMAS/SEME/SEMUS Nº 001/2019, que trata o seguinte “Serão eliminadas aquelas propostas: III-Que estejam em desacordo com o Edital”, atribuindo à ASSOCIAÇÃO MANASSES & EFRAIM o resultado preliminar de ELIMINADA.

Em que pese as alegações apresentadas esclarecemos que os itens 9.3, 9.4 e 9.11 são taxativos em exigir que as propostas deverão ser apresentadas naquelas condições, não sendo, portanto, facultativo.

Importante frisar que **PROPOSTA** refere-se a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto; As ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas; Os prazos para execução das ações e para o cumprimento das metas; E o valor global e o **PLANO DE TRABALHO** relaciona-se com a descrição da realidade do objeto parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas; A forma de execução



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES

Comissão Permanente de Seleção e Julgamento de Chamamento Público

das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede, quando possível pelo Edital; A descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas; A definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; A previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos diretos e indiretos necessários a execução do objeto; Os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso e as ações que demandaram pagamento em espécie, quando for o caso. – Fonte: Material didático de apoio a apresentação e exposição de conteúdo da oficina de CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATUALIZAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, realizada pela Escola de Serviço Público do Espírito Santo (ESESP), p. 16, 2017.

Considerando que o documento apresentado no envelope **não corresponde a Proposta** e sim ao Plano de Trabalho, não sendo o exigido para esta fase de Seleção;

Considerando o recurso da Entidade, que trata que a mesma apresentou documento com todas as informações que atendem aos critérios de julgamento das Propostas, conforme estabelecidos, não é justificável, tendo em vista que a Comissão de Seleção estaria sendo imparcial em avaliar as informações da execução do objeto por meio de Plano de Trabalho, que contém informações mais detalhadas, em vez de ser por meio de Proposta, que é algo macro, sem detalhamento, uma vez que houve apresentação de proposta por outra Entidade, e que a avaliação desta, ocorreu por análise da Proposta;

Considerando ainda que o documento apresentado pela ASSOCIAÇÃO MANASSES & EFRAIM **não contemplava** todas as folhas rubricadas e numeradas sequencialmente e, ao final assinado pelo representante legal da Entidade proponente, bem como uma cópia em versão digital (CD ou pen drive) e ainda Declaração de Ciência e Concordância também assinada e entregue nesta etapa, no mesmo envelope da Proposta;



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Seleção e Julgamento de Chamamento Público

Considerando os **Princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade**, princípios estes encontrados na nossa carta magna, a Constituição Federal em seu art. 37, devendo todas participantes terem tratamento **isonômico**, sem privilégios ou favorecimento;

Feito estas considerações, vamos aos esclarecimentos:

- Todas as decisões da Comissão de Seleção, referentes ao Edital de Chamamento Público, foram tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital.

- O Edital no procedimento de Chamamento Público, é o ato convocatório e sua **principal função é estabelecer as regras definidas para a realização do procedimento**, as quais são de observância obrigatória tanto pela Administração Pública, quanto pelos participantes.

- Após a publicação do Edital, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser ignorada as condições que constam no mesmo, porém não é só a Administração Pública que está vinculada ao Edital, o participante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na sua eliminação ou desclassificação.

Desta feita, baseando-se na Lei e no próprio edital restam claras as razões pela qual a ASSOCIAÇÃO MANASSES & EFRAIM foi ELIMINADA, sendo aplicada de maneira correta os **Princípio da Legalidade, da Impessoalidade e da Isonomia**.

Dessa maneira, o participante tem o dever de ler todas as cláusulas que regem o edital, de modo que venha lograr êxito em sua participação. Concluimos, portanto, que a Administração Pública, na análise e julgamento não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecida, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes dos procedimentos, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os participantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes no edital.



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Seleção e Julgamento de Chamamento Público

Por fim, importante salientar que a Entidade também descumpriu as formalidades de apresentação do recurso delineadas nos itens 9.23 e 9.26, tendo em vista que o conteúdo não estava devidamente numerado e rubricado em todas as suas páginas.

Face o exposto, esta Comissão entende que o recurso da ASSOCIAÇÃO MANASSES & EFRAIM deve ser julgado **IMPROCEDENTE** e, por conseguinte, ELIMINADA.

Processo nº 14612/2019

Chamamento Público nº 001/2019

Objeto: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) INTERESSADA EM CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A OFERTA DE ATENDIMENTO INTEGRAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD) E SUAS FAMÍLIAS.

Assunto: Recurso interposto pela empresa ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PRESIDENTE KENNEDY.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

Trata-se de recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PRESIDENTE KENNEDY contra a decisão da Comissão em ELIMINAR a Proposta apresentada.

Em análise ao Recurso tempestivamente interposto pela “Associação Pestalozzi de Presidente Kennedy”, a Comissão de Seleção do Chamamento Público SEMAS/SEME/SEMUS nº 001/2019, lastreada no referido Edital, bem como na Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 007/2018, passa a expor o quanto se segue:

A referida Associação expõe em sede recursal que há 28 (vinte e oito) anos vem cumprindo com suas obrigações estatutárias e servindo a população kennedense de acordo com a sua finalidade, ofertando serviços na área de saúde, educação e social, sendo mantenedora do Centro de Atendimento Educacional Especializado “Genoveva Costalonga”.



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES

Comissão Permanente de Seleção e Julgamento de Chamamento Público

Expõe ainda que a manutenção da entidade é feita através de convênios com órgãos Municipal, Estadual e Federal, bem como por meio de doações de sócios e da comunidade em geral, o que garante atendimento de qualidade para todos os seus usuários.

Relata que foram realizadas diligências pela Comissão de Seleção nos dias 16/05/19 às 13h00min e 17/05/19 às 08h45min, nos termos autorizados pelo item 7.5 do citado Edital, com a finalidade de verificar a autenticidade das informações apresentadas pela entidade, salientando que foi constatado durante as investidas que a referida entidade encontrava-se **fechada e com aspecto de imóvel inutilizado**, confirmando que não há capacidade técnico-operacional para a execução do objeto a ser contratado.

Com a finalidade de rechaçar o resultado preliminar publicado, no Item 1 do Recurso, a entidade concentra suas justificativas afirmando sucintamente que *“é dirigida e mantida por sua diretoria e colaboradores de forma voluntária”*; que possuem *“voluntários encarregados de fazer a manutenção do prédio como também de realizar o atendimento ao público, porém neste dia eles estavam fora da entidade resolvendo assuntos rotineiros da mesma”*.

Todavia, na mesma justificativa a entidade reconhece que não está em regular funcionamento, afirmando o seguinte *“informamos ainda que aguardamos o fechamento deste chamamento para iniciarmos nossos atendimentos, pois atenderemos de acordo com nossa capacidade técnica dentro de nossas possibilidades orçamentárias”*; continua afirmando que *“sendo assim não podemos ofertar nossos serviços sem saber o desfecho desse chamamento, estaríamos sendo irresponsáveis, pois tais atendimentos dependem de contratação de muitos funcionários e a entidade não poderia arcar com toda demanda municipal, daí a necessidade de conveniar com essa municipalidade”*.

Importante ressaltar que a Legislação vigente, que regula o presente Edital, exige que as entidades concorrentes estejam **em pleno funcionamento** e execução de suas atividades, conforme expõe o §1º do artigo 85, da Lei 13.019/2014:

Art. 85. *Omissis*

“Art. 1º. Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES

Comissão Permanente de Seleção e Julgamento de Chamamento Público

há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.”

Ademais, o próprio Edital aclara a referida norma no Item 6.1, quando discrimina os requisitos que a entidade deverá preencher para Celebração do Termo de Colaboração, principalmente os descritos nos incisos V e XVI:

6.1. Para celebração do Termo de Colaboração a entidade deverá atender aos seguintes requisitos:

V- Experiência prévia na realização, **com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante**, podendo ser comprovada por:

- a) Instrumento de parceria firmado com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, com empresas ou com outras organizações da sociedade civil;
- b) Relatório de Atividades Desenvolvidas;
- c) Notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas;
- d) Publicações e pesquisas realizadas;
- e) Currículo de profissional ou equipe responsável;
- f) Declarações de experiência prévia ou atestados de capacidade técnica emitidos por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades;
- g) Prêmios locais ou internacionais recebidos;

XVI- **Comprovação de que a OSC funciona no endereço por ela declarado** (Anexo V);

Salienta-se que o Edital é cópia fidedigna da Legislação vigente, sendo esta exigência também ratificada no Decreto Municipal nº 007/2018.

Registre-se que a própria OSC reconhece que necessita dos recursos deste chamamento para reiniciar as suas atividades, embora também reconheça e afirma que não se mantém apenas com convênios municipais, podendo se manter e garantir as suas atividades através de outros meios lícitos, assim como prática as demais entidades que desenvolvem atividades da mesma natureza nos municípios capixabas.

Com relação ao Item 2 do Recurso apresentado, referente aos critérios de julgamento pela SEMAS, SEME e SEMUS, da mesma forma, a OSC não demonstra de forma contundente elementos capazes de afastar as conclusões apresentadas pelas Secretarias, não



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES

Comissão Permanente de Seleção e Julgamento de Chamamento Público

apresentando argumentos e documentos válidos, justamente porque encontra-se com as atividades paralisadas, senão veja-se:

Conclusões apresentadas pela SEMAS:

- Ausência de informação em relação a articulação em rede;
- Não realizou minuciosamente as experiências relativas, conforme o edital;

Conclusões apresentadas pela SEME:

- Ausência de metas em relação ao ensino-aprendizagem;

Conclusões apresentadas pela SEMUS:

- Não foi bem especificado o plano de ação para as políticas da SEMUS;

Note-se que, conforme delinea o Edital e Legislação que regulamentam o presente Chamamento Público, estes itens somente podem ser justificados caso a entidade esteja em regular funcionamento. Não há possibilidades de se atingir metas, articular com a rede e executar atividades se está de portas fechadas.

Salienta-se ainda que a pontuação zerada no quesito Capacidade Técnico-Operacional indicada pela Comissão de Seleção em relação a Proposta apresentada, foi concluída através de diligências pela Comissão de Seleção nos dias 16/05/2019 às 13h00min e 17/05/2019 às 08h45min, nos termos autorizados pelo item 7.5, o que acarreta a **ELIMINAÇÃO**, com base no item 9.15 do edital de CHAMAMENTO PÚBLICO SEMAS/SEME/SEMUS Nº 001/2019, o qual trata que “Serão eliminadas aquelas propostas: III-Que recebam nota “zero” nos critérios de julgamento (A), (B), (C) ou (E – **Da Capacidade Técnico-Operacional**)” , sendo essencial ainda salientar que não bastava descrever minuciosamente na Proposta a capacidade técnico-operacional por meio de informações dos convênios passados para afirmação da situação atual da OSC, mas sim, estar **com efetividade, do objeto da parceria**, por meio de Recursos Humanos de Referência (Técnicos) de cada Política, conforme o Termo de Referência, o que não se pode confundir com capacidade prévia instalada da OSC.



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Comissão Permanente de Seleção e Julgamento de Chamamento Público

Por fim, importante salientar que a OSC também descumpriu as formalidade de apresentação do recurso delineadas nos itens 9.23 e 9.26, tendo em vista que o conteúdo não estava devidamente numerado e rubricado em todas as suas páginas.

Desta forma, amparados pela Legislação vigente e Edital de Chamamento Público SEMAS/SEME/SEMUS nº 001/2019, a Comissão de Seleção reconhece a apresentação do recurso apresentado pela “Associação Pestalozzi de Presidente Kennedy”, todavia, julga **IMPROCEDENTE** por todas as razões expostas e justificadas, por conseguinte, mantendo-a ELIMINADA.

Presidente Kennedy, 04 de junho de 2019

Selma Henriques de Souza
Presidente

Márcia de Oliveira Pereira Chaves
Membro

Kariza Agrizzi Gomes
Membro

Leila Maria Rainha Lemos
Membro

Rejane Fernandes das Neves
Membro